



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1382643 - RS (2018/0272383-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TRANSPORTES ELEONOR O. BECKER E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE TRANSPORTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. TESE JURÍDICA NÃO APRECIADA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. AGRADO INTERNO PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar, de forma clara e fundamentada, sobre questões jurídicas relevantes e oportunamente suscitadas pela parte, dotadas de aptidão para, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento de apelação.

2. No caso, o acórdão recorrido deixou de enfrentar, de maneira específica, três pontos centrais suscitados nos embargos de declaração: a valoração da prova pericial, na medida reputou “inconclusiva” a perícia judicial, sem, contudo, indicar qualquer falha metodológica, contradição ou ausência de elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do laudo; a inaplicabilidade do art. 166 do CTN à hipótese de aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada; e a pertinência e aplicabilidade da limitação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS/RS, considerada a submissão da empresa ao regime ordinário de apuração.

3. A ausência de pronunciamento jurisdicional sobre tais matérias, não obstante regularmente suscitadas, enseja a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, com a anulação do acórdão integrativo e retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1382643 - RS (2018/0272383-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : TRANSPORTES ELEONOR O. BECKER E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012
GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMPRESA DE TRANSPORTE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022, INCISO II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CONFIGURADA. TESE JURÍDICA NÃO APRECIADA. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo após a oposição de embargos de declaração, deixa de se manifestar, de forma clara e fundamentada, sobre questões jurídicas relevantes e oportunamente suscitadas pela parte, dotadas de aptidão para, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento de apelação.

2. No caso, o acórdão recorrido deixou de enfrentar, de maneira específica, três pontos centrais suscitados nos embargos de declaração: a valoração da prova pericial, na medida reputou “inconclusiva” a perícia judicial, sem, contudo, indicar qualquer falha metodológica, contradição ou ausência de elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do laudo; a inaplicabilidade do art. 166 do CTN à hipótese de aproveitamento de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada; e a pertinência e aplicabilidade da limitação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS/RS, considerada a submissão da empresa ao regime ordinário de apuração.

3. A ausência de pronunciamento jurisdicional sobre tais matérias, não obstante regularmente suscitadas, enseja a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, nos termos dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC/2015.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial, com a anulação do acórdão integrativo e retorno dos autos à instância de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES ELEONOR OSCAR BECKER E FILHOS LTDA. contra decisão monocrática de Relatoria da Ministra Assusete Magalhães, que não conheceu do agravo em recurso especial, por reputar ausente a impugnação específica ao fundamento de inadmissão do recurso especial, qual seja, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, o que ensejaria, por consequência, a incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 844-848).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que o agravo em recurso especial enfrentou diretamente o fundamento de inadmissão, demonstrando a inadequação do precedente citado, por se referir a restituição de ICMS em operações de saída, hipótese diversa do creditamento em operações de entrada ora discutido. Aponta, ainda, que citou precedente específico da Primeira Seção (REsp n. 938.367/SP), reafirmando a não incidência do art. 166 do CTN em casos de aproveitamento de crédito não escriturado. Defende, por fim, que o recurso especial merece conhecimento e provimento, ao menos para fins de anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração, diante da manifesta negativa de prestação jurisdicional (fls. 854-859).

Contraminuta apresentada (fls. 864-870)

É o relatório.

VOTO

Com razão a parte agravante.

A leitura atenta das razões do agravo em recurso especial revela que a parte impugnou, de forma objetiva e suficiente, o fundamento adotado pela decisão de inadmissibilidade, expondo com clareza a inadequação do precedente invocado à realidade jurídica debatida nos autos. O agravo indicou que o acórdão paradigma tratava de restituição de ICMS em operações de saída, envolvendo a repercussão do encargo financeiro ao consumidor final — hipótese distinta da que ora se examina, que diz respeito ao aproveitamento de créditos destacados em notas fiscais de entrada, relativos à aquisição de insumos diretamente vinculados à atividade-fim da empresa.

Além disso, a parte agravante demonstrou que a jurisprudência do STJ não é uniforme sobre o tema, citando, como exemplo, o REsp n. 938.367/SP, em que se firmou a orientação no sentido de que o art. 166 do CTN não se aplica às hipóteses de aproveitamento de crédito não escriturado. Não se trata, portanto, de mera irresignação genérica, mas de impugnação direta e tecnicamente estruturada ao cerne do fundamento que embasou a inadmissão do recurso especial, o que impõe a reconsideração da decisão agravada e o consequente conhecimento do agravo.

Reconhecida, assim, a superação do óbice formal, passo à análise do recurso especial.

Na origem, trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por empresa transportadora com o objetivo de ver reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos de ICMS incidentes sobre a aquisição de insumos diretamente vinculados à sua atividade-fim de transporte de cargas — como pneus, câmaras de ar, lubrificantes e peças — ainda que tais bens não se integrem fisicamente ao produto final.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo o direito ao creditamento do imposto sobre tais itens, com exceção do material de limpeza, com base em prova pericial técnica que atestou a vinculação imediata e a imprescindibilidade dos insumos à atividade da autora.

Interposta apelação pelo Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça local deu-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, sob os fundamentos de que (i) a prova pericial seria "inconclusiva" quanto à aplicação efetiva dos insumos, (ii) a pretensão de aproveitamento de crédito seria equiparável à restituição de tributo indireto, atraindo a incidência do art. 166 do CTN, e (iii) a sentença teria desconsiderado o limite de 20% previsto no art. 32, inciso XXI, do RICMS/RS, em acórdão assim ementado (fl. 477):

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EMPRESA DE TRANSPORTE. PEDIDO DE CREDITAMENTO DO ICMS PAGO SOBRE PRODUTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS À ATIVIDADE -FIM. INTEGRAÇÃO SIMBÓLICA. AUSÊNCIA DE PROVA CONCLUSIVA DE QUE TAIS PRODUTOS E INSUMOS FORAM EFETIVAMENTE UTILIZADOS NA ATIVIDADE -FIM. PRECEDENTES DO TJRS E DO STJ. ADEMAIS, SENDO O CREDITAMENTO RETROATIVO MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO, INCIDE O ART. 166 DO CTN, DESCUMPRIDO PELA DEMANDANTE. PRECEDENTES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA, PREJUDICADAS A DA AUTORA E A REMESAS NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.

Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 496-506), foram rejeitados (fls. 678-694), sob o fundamento de inexistência de vícios aptos a ensejar integração do julgado, nos termos da seguinte ementa (fl. 679):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU AS QUESTÕES A RESPEITO DAS QUAIS ERA NECESSÁRIO PRONUNCIAMENTO, ISSO DE MODO CLARO, COMPLETO, COERENTE E SEM ERRO MATERIAL, INDICANDO OS DISPOSITIVOS PERTINENTES, VALORANDO A PROVA E TRANSCREVENDO JURISPRUDÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA, COM CLAREZA E OBJETIVIDADE, COMO EXIGE O ART. 1.023, CAPUT, DO CPC, QUALQUER HIPÓTESE TÍPICA DA ESPÉCIE RECURSAL, MAS REDISCUTE A MATÉRIA JULGADA, PORTANTO, EVENTUAL ERRO IN JUDICANDO, NÃO IN PROCEDENDO. DESACOLHIMENTO.

Daí o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, no qual a parte sustentou, preliminarmente, violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, incisos IV e V, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, indicou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 19 e 20 da LC n. 87/1996 e ao art. 166 do CTN (fls. 703-728).

Depreende-se dos autos que a parte recorrente opôs embargos de declaração com a seguinte fundamentação (fls. 497-506; grifos diversos do original):

[...]

b) Quanto à limitação de 20% prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS:

9. Por outro lado, **o acórdão embargado referiu que a sentença não teria aplicado a limitação de 20% prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS.** Com efeito, de acordo com o acórdão, "as empresas de transporte, exceto as de transporte aéreo, podem se creditar até 20% do ICMS pago sobre "bens e serviços", exemplificativamente "combustíveis e lubrificantes utilizados como insumos".

10. Contudo, **o acórdão restou omissa no que tange à seguinte circunstância: tal limitação é aplicada apenas às empresas que optam pelo direito ao crédito fiscal presumido, o que não é o caso da embargante.**

11. Explica-se: as empresas de transporte podem optar pela apuração do crédito fiscal presumido de 20% "de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos" ou pela apuração dos créditos na sistemática normal da não-cumulatividade (créditos da entrada x débitos da saída).

12. Por oportuno, transcreve-se abaixo o art. 32, XXI, do RICMS, bem como as Notas 03 e 04, que bem demonstram que o crédito presumido é um benefício usufruído apenas em caso de OPÇÃO do contribuinte:

13. Registre-se que, caso a embargante se utilizasse do crédito fiscal presumido, a presente ação seria, inclusive, despicienda. Ocorre que **a embargante apura os créditos pela sistemática normal da não-cumulatividade**, razão pela qual ajuizou a ação para assegurar o seu direito aos créditos relativos a todos os insumos por si adquiridos (por óbvio, sem qualquer limitação).

14. Porém, como se vê, **o acórdão embargado não apreciou os dispositivos do RICMS acima colacionados (Notas 03 e 04) e, portanto, utilizou-se de uma limitação de 20% inaplicável ao caso concreto, visto que não se está tratando de crédito presumido.**

c) Quanto à perícia produzida no feito:

15. O terceiro fundamento utilizado pelo acórdão embargado para reformar a sentença de procedência da presente ação **foi no sentido de que a prova pericial produzida teria sido inconclusiva em atestar que os produtos comprados pela embargante foram "efetivamente utilizados na atividade -fim".**

16. Quanto ao ponto, a embargante também pondera que **o acórdão foi omissa quanto à adequada valoração da prova pericial produzida.** Isso porque vários são os quesitos em que o laudo pericial afirma CATEGORICAMENTE que os produtos adquiridos pela embargante são imprescindíveis e utilizados na sua atividade-fim.

[...]

18. Denota-se, portanto, que os quesitos acima colacionados não foram adequadamente valorados por esta Colenda Câmara, que **apenas afirmou que a perícia não teria sido conclusiva sem explicitar, contudo, os motivos pelos quais chegou a este entendimento.**

[...]

21. À luz do julgado acima, que reconhece o direito ao crédito com base apenas o estatuto social da empresa, fica evidente que a prova pericial produzida na presente ação não foi adequadamente valorada, porquanto ela analisou a atividade da embargante e outros elementos, concluindo que os produtos adquiridos são insumos imprescindíveis à atividade-fim da empresa.

22. Assim, por meio dos presentes embargos de declaração, requer a embargante que esta Colenda Câmara aprecie e valore adequadamente a prova pericial, especialmente os quesitos nº 4, nº 5 e nº 8 do laudo, que foram desconsiderados sem a necessária explicação dos motivos, conforme determina o art. 479 do Código de Processo Civil.

d) Quanto à aplicação do art. 166 do Código Tributário Nacional:

29. Por fim, **o acórdão embargado aduz que a embargante não cumpriu o art. 166 do Código Tributário Nacional, "isto é, fazer prova de ter suportado o encargo financeiro ou repercussão econômica, ou de estar autorizada por quem o suportou."**

30. Novamente, entende a embargante, com a máxima vênia, que **há omissão no acórdão embargante, porquanto não foi apreciada a seguinte circunstância: os créditos pleiteados pela embargante dizem respeito aos créditos das operações de entrada que deixaram de ser adjudicados pela empresa.**

31. Ou seja, a embargante adquiriu produtos, suportou o ônus do ICMS na condição de contribuinte de fato, e, no entanto, não apropriou tais créditos para descontar do ICMS devido nas operações de saída. O pedido veiculado na ação é justamente para poder apropriar tais créditos.

32. Desse modo, é manifestamente inaplicável o art. 166 do Código Tributário Nacional, pois não se está falando em repetição de tributo indevidamente pago na operação de saída. O que se está pleiteando é apenas a possibilidade de apropriação dos valores de ICMS que a embargante suportou nas operações de entrada e, no entanto, não utilizou na sistemática da não-cumulatividade.

O acórdão que julgou os embargos de declaração, por sua vez e, no que aqui interessa, assim se manifestou (fl. 622):

[...]

4. PETIÇÃO RECURSAL. Não demonstra com clareza e objetividade qualquer hipótese típica da espécie recursal, como exige o art. 1.023, caput, do CPC, mas tão só, à guisa de omissões, faz longo arrazoado que, por mais respeitável que seja, na realidade propõe a rediscussão da matéria julgada, isto é, não se conforma com o mérito, portanto, eventual erro in judicando, não in procedendo.

Veja-se.

4.1- Afirma que "o pedido da embargante realizado na petição inicial foi interpretado por esta colenda Câmara..." (fl. 456); logo, problema de interpretação.

4.2- Relativamente ao fato de a sentença não ter observado a limitação de 20% (fls.457), na realidade o item está prejudicado, pois o juízo foi de improcedência.

4.3- Relativamente à perícia, afirma que o acórdão foi "omisso quanto à adequada valoração da prova pericial produzida"; logo, o problema não é de omissão que autoriza embargos declaratórios, e sim de valoração da prova.

4.4- Relativamente ao art. 166(fl.462), rediscute o mérito com a assertiva de que "suportou o ônus do ICMS" (fl. 462), mas não fez prova, como exige o preceito legal.

4.5- Relativamente ao prequestionamento, a embargante invocou diversos dispositivos, sem sequer excluir os pertinentes considerados no Acórdão - apenas para exemplificar, o art. 155, II, § 22, da CF, e o art. 166 do CTN -,e, quanto ao demais, eventualmente omitidos, simplesmente arguiu, vale dizer, não demonstrou na peça recursal que os arguiu antes do julgamento, nem a necessidade, pertinência e capacidade de influir no resultado (item 2.3 supra).

5. DISPOSITIVO. Nesses termos, desacolho.

O art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 estabelece que não se considera fundamentada a decisão judicial que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”. Por sua vez, o art. 1.022, inciso II, do mesmo diploma autoriza a oposição de embargos de declaração para suprir omissão quanto a ponto ou questão sobre o qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar e deixou de fazê-lo.

No caso concreto, o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu inerte quanto a teses jurídicas objetivamente suscitadas e de análise obrigatória. A primeira dessas omissões refere-se à valoração do laudo pericial que fundamentou a sentença.

O acórdão de apelação reputou “inconclusiva” a perícia judicial, sem, contudo, indicar qualquer falha metodológica, contradição ou ausência de elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões constantes do laudo.

Nos embargos, a parte apontou que todos os quesitos periciais foram respondidos de forma clara e favorável à imprescindibilidade dos insumos para a atividade-fim da empresa, o que foi ignorado pelo acórdão integrativo. Tal omissão assume especial relevância na medida em que, embora seja vedado ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de fatos e provas, é plenamente admissível a reavaliação jurídica de elementos probatórios devidamente delineados no acórdão recorrido, o que exige, como pressuposto inafastável, que tais elementos estejam clara e expressamente apreciados pela instância de origem.

A segunda omissão refere-se à suposta equiparação indevida do aproveitamento de crédito ao instituto da restituição de tributo indireto, com a consequente imposição do art. 166 do CTN como condicionante. A parte embargante, de modo explícito, distinguiu a hipótese dos autos da jurisprudência tradicional sobre

repetição de indébito em ICMS, invocando o entendimento consolidado desta Corte pela inaplicabilidade do art. 166 aos casos em que o contribuinte busca apenas escriturar e utilizar créditos próprios não aproveitados, o que igualmente não foi enfrentado.

Cumprе salientar, ademais, a terceira omissão, relativa à aplicação da limitação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS/RS, a qual não se encontra prejudicada pela circunstância de o pedido ter sido julgado improcedente. Isso porque tal limitação foi expressamente mencionada no acórdão de apelação como um dos fundamentos autônomos para a reforma da sentença, ao lado da alegada "inconclusividade" da perícia e da suposta necessidade de demonstração do não repasse do encargo financeiro, nos termos do art. 166 do CTN.

Em situações como a dos autos, nas quais a decisão recorrida se apoia em múltiplas razões independentes, incumbe ao Tribunal de origem enfrentar todas as teses impugnadas nos embargos de declaração, ainda que uma delas, isoladamente, pudesse justificar o resultado.

A omissão ganha contornos ainda mais relevantes diante do fato de que o voto-vista, proferido nos embargos, reconheceu a inadequação da aplicação da mencionada limitação percentual ao caso concreto, porquanto a parte autora se submete ao regime ordinário de apuração, e não ao crédito presumido.

Nada obstante esse reconhecimento, os aclaratórios foram desprovidos sem qualquer fundamentação quanto à superação desse ponto, o que, além de omissão, configura contradição interna do acórdão. Impunha-se, portanto, a manifestação clara e específica sobre essa objeção jurídica.

Tais vícios evidenciam negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ensejando a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento do recurso integrativo, suprimindo-se as omissões apontadas.

Com idêntica conclusão, trago à colação os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Caracteriza-se a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando, por deficiência de fundamentação no acórdão ou por omissão da Corte *a quo* quanto aos temas relevantes no recurso, o órgão julgador deixa de apresentar, de forma clara e coerente, fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.623.348/RO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 12/5/2021 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME DO FEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

CONFIGURADA. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO DE TEMA ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Fica configurada ofensa ao art. 1.022 do do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo*, apesar de devidamente provocado em sede de embargos de declaração, não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.443.637/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E RECONVENÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na forma da jurisprudência desta Corte, ocorre violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277 /RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021.

III. No caso, embora o Tribunal *a quo* tenha sido instado no Apelo, inclusive mediante Embargos de Declaração, a se pronunciar sobre questões relevantes ao deslinde da controvérsia, quedou-se silente aquele Sodalício sobre tais matérias, que se revelam relevantes e podem conduzir à modificação do entendimento perfilhado pela Corte de origem.

IV. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, conheceu do Agravo em Recurso Especial e deu provimento ao Recurso Especial, a fim de anular o acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para novo julgamento, sanando-se as omissões indicadas.

V. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.810.873/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno, a fim de reformar a decisão agravada (fls. 844-848) que não conheceu do agravo em recurso especial e, por consequência, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e DAR-LHE

PROVIMENTO, a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que profira novo julgamento do recurso integrativo, com a devida apreciação, de forma clara, específica e fundamentada, dos fundamentos técnico-probatórios da sentença, notadamente quanto à análise das respostas periciais que atestaram a vinculação dos insumos à atividade-fim da empresa; da alegação de inaplicabilidade do art. 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza jurídica do pedido, que versa sobre o aproveitamento de crédito de ICMS destacado em nota fiscal de entrada e não sobre restituição de indébito; e da pertinência e aplicabilidade da limitação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 32, inciso XXI, do RICMS/RS ao caso concreto. Ficam prejudicadas as demais alegações veiculadas no recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.382.643 / RS

Número Registro: 2018/0272383-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00099535120188217000 00111201849447 00458761220168217000 02210769620178217000
02383105720188217000 02517394920128210001 2210769620178217000 2383105720188217000
2517394920128210001 458761220168217000 70068356823 70074569617 70076447416 70078730983
99535120188217000

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ELEONOR O. BECKER E FILHOS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ELEONOR O. BECKER E FILHOS LTDA

ADVOGADOS : AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS066012

GUILHERME CORRÊA CACERES - RS097527

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025